



PREFEITURA DE  
**RIACHO  
DAS ALMAS**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
**APROVADO**  
2ª VOTAÇÃO  
EM 28/10/25  
POR 7 x 0 VOTOS  
PRESIDENTE

**Prefeitura Municipal de Riacho das Almas**  
Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro  
Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000  
Telefone: (81) 3745-1158  
E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com  
CNPJ: 10.091.551/0001-61

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
**APROVADO**  
1ª VOTAÇÃO  
EM 21/10/25  
POR 6 x 0 VOTOS  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI Nº. 35/2025.

**EMENTA:** Autoriza a abertura de **Crédito Suplementar**, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento do Município no valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), destinado as dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

| ESPECIFICAÇÕES                                                  | VALOR               |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>02 – PODER EXECUTIVO</b>                                     |                     |
| <b>02.13 – FUNDEB</b>                                           |                     |
| <b>12.361.1206.2.081 – Manutenção do Ensino Fundamental 70%</b> |                     |
| 31900400.540.0000 – Contratação por Tempo Determinado           | 1.200.000,00        |
| <b>12.365.1206.2.082 – Manutenção do Ensino Infantil 70%</b>    |                     |
| 31900400.542.0000 – Contratação por Tempo Determinado           | 600.000,00          |
| <b>TOTAL</b>                                                    | <b>1.800.000,00</b> |

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta da anulação da dotação discriminada abaixo:

| ESPECIFICAÇÕES                                                    | VALOR               |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>02 – PODER EXECUTIVO</b>                                       |                     |
| <b>02.13 – FUNDEB</b>                                             |                     |
| <b>12.365.1206.2.082 – Manutenção do Ensino Infantil 70%</b>      |                     |
| 31901100.542.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil | 1.800.000,00        |
| <b>TOTAL</b>                                                      | <b>1.800.000,00</b> |

Art. 3º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a suplementar dotações Orçamentárias até o limite de vinte por cento do total da Receita estimada na Lei nº 1.478/2024 (LOA/2025) para atender insuficiências nos termos do Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2025.

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498 Assinado de forma digital por DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
**PREFEITO**

RECEBIDO 03/10/2025  
Adelino Tibério  
Toscano



**MENSAGEM Nº. 35/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente.  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre crédito suplementar ao orçamento do exercício financeiro de 2025, nos termos em que dispõe a legislação, especificamente o III do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

A suplementação reforça as dotações orçamentárias do art. 1º do Projeto de Lei, que correção por conta da anulação do art. 2º.

O art. 3º do mesmo projeto de Lei, autoriza suplementar o orçamento em mais quinze por cento para atender as demais dotações orçamentárias que venham necessitar de reforços, inclusive o Poder Legislativo Municipal.

Iniciamos os ajustes das contas orçamentárias para o fechamento do exercício financeiro 2025, com folhas de pagamentos, manutenção e investimentos.

As anulações de que trata o artigo 2º do Projeto de Lei, não afetam os serviços, investimentos e ações de governo em andamento.

Tendo em vista a relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências.

Riacho das Almas, em 26 de setembro de 2025.

DIOCLECIO ROSENDO  
DE LIMA  
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital  
por DIOCLECIO ROSENDO DE  
LIMA FILHO:02158070498

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
**PREFEITO**

RECEBI 03/10/2025  
Adelmo Teixeira  
Tesoureiro



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 035/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A ABERTURA DE **CRÉDITO SUPLEMENTAR**,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **autorizar a abertura de Crédito Suplementar, e dá outras providências**.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lci Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

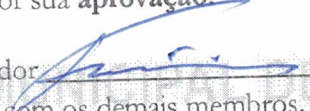
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;  
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de "interesse local", deve ser compreendido por: "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que tem por objeto a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento do Município de Riacho das Almas, se insere na definição de "interesse local".

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 13 de outubro de 2025.

  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
PRESIDENTE

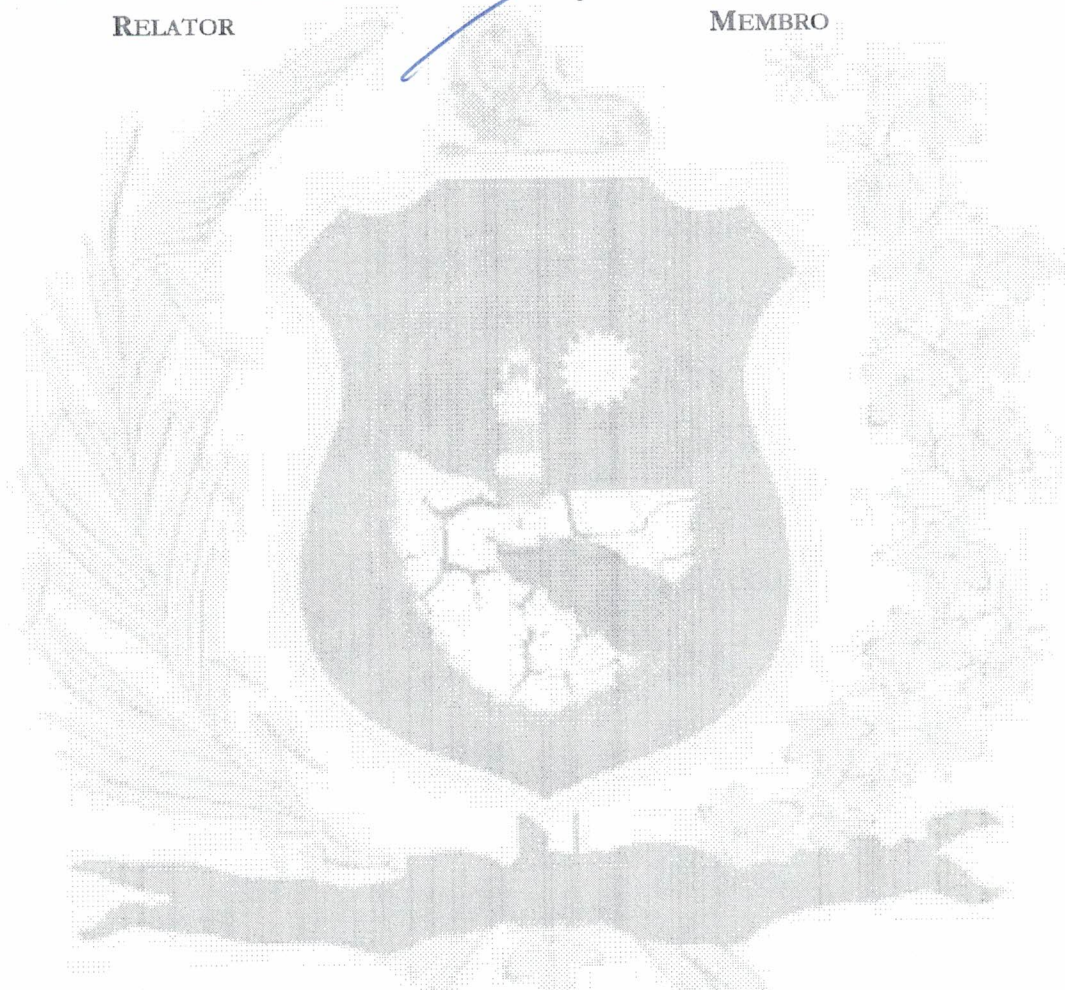
<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

*Francisco Cardoso Diassis Neto*  
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO  
RELATOR

*José Leandro da Silva Neto*  
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO  
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

*AS*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 035/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 035/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **autorizar a abertura de Crédito Suplementar, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_  
Tiago\_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 13 de outubro de 2025.

Gustavo André de Lucena Souza  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA  
PRESIDENTE

Tiago Alexandre B. de Oliveira  
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA

RELATOR

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO